

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITO DA PESSOA IDOSA

PROJETO DE LEI Nº 4020, DE 2024.

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para determinar que 0,01% dos recursos recuperados no âmbito federal em decorrência da condenação nos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores deverão ser destinados a ações governamentais de assistência e proteção à pessoa idosa.

Autor: Deputado Luiz Couto

Relator: Deputado Zé Haroldo Cathedral

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que estabelece o repasse de 0,01% (um centésimo por cento) dos recursos recuperados em decorrência da condenação de crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, no âmbito federal, a ações governamentais de assistência e proteção à pessoa idosa.

O projeto de lei não possui apensos.

A proposição em análise foi distribuída à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – CIDOSO, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO, à Comissão de Finanças e Tributação - CFT (art. 54, do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (mérito e art. 54, do RICD). Compete à CIDOSO apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XXV, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme artigo 24, inciso II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados; e possui regime de tramitação ordinário, de acordo com artigo 151, inciso III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.







No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. É o relatório.

#### II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição visa estabelecer o repasse de 0,01% dos recursos recuperados em decorrência da condenação de crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, no âmbito federal, a ações governamentais de assistência e proteção à pessoa idosa.

Cabe a esta Comissão a fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos das pessoas idosas, consoante artigo 32, inciso XXV, alínea "d", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesse sentido, inicialmente, é importante reconhecer a relevância de políticas públicas voltadas à população idosa. É por meio de programas e ações governamentais que assegurem uma vida digna a esse público crescente e carente de maior atenção em razão de suas vulnerabilidades que se faz necessária a destinação de recursos para o atendimento dessas políticas.

No Brasil, de acordo com as informações do Censo demográfico, houve um exponencial crescimento da população idosa, chegando a 22 milhões de pessoas com 65 anos ou mais. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), também, informou que a partir de 2039 haverá mais pessoas idosas do que crianças vivendo no país. Estima-se, ainda, que em 2060, um em cada quatro brasileiros terá mais de 65 anos¹.

Diante desse cenário, não há dúvidas de que o Estado deve estimular e investir cada vez mais em programas que assegurem à pessoa idosa um envelhecimento ativo e saudável, com qualidade de vida, em conformidade com os princípios fundamentais da Constituição Federal e com o Estatuto da Pessoa Idosa.

A presente proposição se torna extremamente relevante, então, ao destinar recursos a ações governamentais de assistência e proteção à pessoa idosa, oriundos







da repressão a crimes econômicos. Trata-se, portanto, de uma forma de reparar, ainda que parcialmente, os danos sociais decorrentes desses crimes, promovendo o que se pode chamar de reparação social ampliada, isto é, a conversão de prejuízos causados à coletividade em benefícios sociais concretos, com especial atenção a grupos vulneráveis como as pessoas idosas.

Cumpre salientar que ainda que não seja esta a comissão competente para tratar sobre a matéria, é necessário destacar que a destinação proposta representa um investimento de alta efetividade. O custo da exclusão, dependência e desigualdade é infinitamente maior do que os recursos a serem repassados. Afinal, incluir é mais do que um dever legal: é uma escolha inteligente e ética.

Além disso, fazendo um paralelo com a esfera internacional, destaco que a medida está alinhada com compromissos assumidos pelo Brasil, como os princípios do Envelhecimento Ativo da Organização Mundial da Saúde (OMS) e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, especialmente o ODS 10, que trata da redução das desigualdades, eis que destinar recursos a ações governamentais auxiliará no desenvolvimento de projetos às pessoas idosas.

Com efeito, é correto afirmar que o projeto de lei ora analisado apresenta baixo risco e alto retorno social, tendo em vista que utiliza uma fração mínima dos ativos já recuperados, sem comprometer o orçamento público, mas com grande impacto positivo em políticas voltadas à saúde, assistência e qualidade de vida da população idosa.

Por fim, com o intuito de sanar uma fragilidade e assegurar a adequada aplicação da medida, sem alterar seu escopo, propomos emenda de redação para que os recursos mencionados sejam destinados ao "Fundo Nacional do Idoso", responsável por financiar programas e ações voltados à promoção dos direitos das pessoas idosas, bem como à garantia de sua autonomia, integração e participação social. Isso porque, ao prever a vinculação dos recursos ao "Fundo Nacional do Idoso", a proposição assegura maior transparência, fortalece os mecanismos de controle social, por meio dos Conselhos do Idoso e dos órgãos de fiscalização, garantindo que os ativos recuperados sejam corretamente utilizados em prol da população idosa.







Com base em todo o exposto, levando em consideração as competências desta Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa para deliberar sobre o mérito, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4020, de 2024, com emenda de redação.

Sala das Comissões, em

de junho de 2025.

Deputado Zé Haroldo Cathedral Relator







#### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS IDOSAS

# **EMENDA DE REDAÇÃO**

### **PROJETO DE LEI Nº 4020, DE 2024.**

Altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, para determinar que 0,01% dos recursos recuperados no âmbito federal em decorrência da condenação nos crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores deverão ser destinados a ações governamentais de assistência e proteção à pessoa idosa.

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

Art. 2º O art. 7º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo §1º-A:

ALL I
§1º-A No âmbito federal, 0,01% (um centésimo por cento) dos
recursos provenientes da alienação dos bens, direitos ou
valores de que trata o parágrafo anterior serão destinados ac
Fundo Nacional do Idoso para ações governamentais de
assistência e proteção à pessoa idosa, de que trata a Lei n
12.213, de 20 de janeiro de 2010.
" (NR)
( )

Sala das Comissões, em

de junho de 2025.

# Deputado Zé Haroldo Cathedral Relator



